



Solução de Consulta nº 339 - Cosit

Data 26 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REPARAÇÃO DE BENS SOB GARANTIA DO REPRESENTADO. REEMBOLSO DE DESPESAS.

A apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep tem como base de cálculo toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, salvo as expressamente excluídas por lei.

Sendo assim, os montantes recebidos por representantes comerciais a título de reembolso, pelo valor de custo, de peças utilizadas por eles na reparação de bens sob garantia de seus representados integram a referida base de cálculo.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REPARAÇÃO DE BENS SOB GARANTIA DO REPRESENTADO. REEMBOLSO DE DESPESAS.

A apuração cumulativa da Cofins tem como base de cálculo toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, salvo as expressamente excluídas por lei.

Sendo assim, os montantes recebidos por representantes comerciais a título de reembolso, pelo valor de custo, de peças utilizadas por eles na reparação de bens sob garantia de seus representados integram a referida base de cálculo.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, IV.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que tem por objeto social

o comércio de ônibus, partes e peças, acessórios para veículos, importação, exportação de veículos e autopeças, assistência técnica de tais produtos, comércio de veículos usados e representações de terceiros em geral.

2. A consulente informa ter optado pelo regime do lucro presumido do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, o que a sujeita à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
3. Afirma que representa a marca XXXXX no XXXXXXX e que, a título de assistência técnica, realiza trocas de peças em veículos que estão sob a garantia de sua representada.
4. Acrescenta que, nessas operações, utiliza peças que ela (consulente) adquiriu no mercado para revenda e emite Notas Fiscais de Simples Remessa a preço de custo para os proprietários dos veículos, destacando o ICMS quando as peças são tributadas por esse imposto.
5. Esclarece que, como sua representada alega não estar adquirindo as peças aplicadas nos serviços de garantia, em vez de emitir Notas Fiscais de Venda das referidas peças contra a representada, emite Notas de Débito (avisos de lançamento) contra a representada, em face das quais esta lhe paga as peças em questão, a título de reembolso.
6. Isto posto, a consulente transcreve os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e indaga:

Este processo está correto?

Este valor repassado pela XXXXXXX para a XXXXXXX como reembolso de peças a preço de custo, teria a incidência de PIS/COFINS pelo Fisco Federal ou é totalmente isento destes tributos?

Se tributado, quais destes tributos incidem sobre este valor recebido pela XXXXXXX e quais os aspectos legais?

OBSERVAÇÃO: *Lembre-se que este processo é realizado a preço de custo.*

Fundamentos

7. Preliminarmente, convém ressaltar que as soluções de consulta **não convalidam** afirmações ou interpretações, nem relatos de ações ou omissões, aduzidas nas consultas.

7.1 Além disso, as soluções de consulta só produzem efeitos em relação a situações que tenham sido adequadamente descritas nas consultas, sem omissão de detalhes que, ao individualizarem as referidas situações, as particularizem como casos específicos, que se diferenciem dos casos característicos da matéria examinada.

8. Pois bem. As bases de cálculo das apurações cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que determinam:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

~~*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*~~

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pelo art. 52 da Lei nº 12.973/2014)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941/2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043/2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973/2014)

[...]

9. Ao mesmo tempo, o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que é referenciado pela nova redação do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1988, dispõe:

~~*Art 12—A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.*~~

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014)

*IV - as receitas da **atividade ou objeto principal** da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014)*

10. Ora, os montantes recebidos pela consulente a título de *reembolso de peças utilizadas em garantia pelo valor de custo* decorrem do exercício de seu objeto social e, conseqüentemente, figuram entre as receitas arroladas pela Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*, c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, IV.

10.1 Como esses mesmos montantes não se enquadram nas hipóteses de exclusões da receita bruta listadas na Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, eles integram as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e estão sujeitos à incidência dessas contribuições, na situação descrita na consulta.

11. Quanto às outras perguntas da consulta, são ineficazes, nos termos do art. 18, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, visto que a interessada não informou quais são os dispositivos legais cujas aplicações resultariam nessas dúvidas.

12. Nesse sentido, a terceira indagação da Consulente (*Se tributado, quais destes tributos incidem sobre este valor recebido pela XXXXXX e quais os aspectos legais?*) sujeita-se ao disposto no Parecer Normativo CST nº 342, de 1970, que aduz:

Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo com a de determinado imposto: é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal procedimento para todos os impostos a cargo da S.R.F.

Conclusão

13. Com base no exposto, conclui-se que, inexistindo disposição legal em contrário, todas as receitas decorrentes do exercício da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica integram as bases de cálculo das apurações cumulativas da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins. Na situação específica descrita pela consulente, os montantes recebidos por ela a título de *reembolso de peças utilizadas em garantia pelo valor de custo* integram essas bases de cálculo e sujeitam-se às incidências dessas contribuições.

(assinado digitalmente)

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(assinado digitalmente)

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/06

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit